



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187731 - PR(2024/0467452-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCIANA ROSSETIM ANTONIO**
RECORRENTE : **LUIZ CESAR ANTONIO**
RECORRENTE : **LUIZ CESAR ANTONIO**
OUTRO NOME : **CECIMARK COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**
LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : **MARCELO DALTON DALMOLIN - PR059646**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO ART. 921, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação que, ao acolher exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição da pretensão executória e afastou os ônus de sucumbência com base no art. 921, § 5º, do CPC.
2. A controvérsia refere-se a ação de cobrança em cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição executória, extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado, condenando a exequente às custas e despesas.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar o ônus de sucumbência com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC por suposta ausência de fundamentação quanto à aplicação do art. 921, § 5º; (ii) saber se o art. 85, § 1º, do CPC impõe honorários na execução e no cumprimento de sentença, mesmo com o afastamento dos ônus pelo art. 921, § 5º;

(iii) saber se o art. 921, § 5º, do CPC se aplica apenas à prescrição intercorrente ou também à prescrição anterior ao início da execução; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*, diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, a tese acerca da prescrição e da sucumbência, afastando a alegada contradição.

7. O afastamento dos ônus sucumbenciais com base no art. 921, § 5º, do CPC está conforme a jurisprudência do STJ, inclusive quando reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão enfrenta a tese e fundamenta a aplicação do art. 921, § 5º. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o afastamento dos ônus sucumbenciais pela aplicação do art. 921, § 5º, do CPC está em consonância com a jurisprudência. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 85, §§ 1º e 11, 921, *caput*, III e § 5º, e 924, III; CF, art. 105 III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187731 - PR(2024/0467452-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCIANA ROSSETIM ANTONIO**
RECORRENTE : **LUIZ CESAR ANTONIO**
RECORRENTE : **LUIZ CESAR ANTONIO**
OUTRO NOME : **CECIMARK COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**
LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : **MARCELO DALTON DALMOLIN - PR059646**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO ART. 921, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação que, ao acolher exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição da pretensão executória e afastou os ônus de sucumbência com base no art. 921, § 5º, do CPC.
2. A controvérsia refere-se a ação de cobrança em cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição executória, extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado, condenando a exequente às custas e despesas.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar o ônus de sucumbência com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC por suposta ausência de fundamentação quanto à aplicação do art. 921, § 5º; (ii) saber se o art. 85, § 1º, do CPC impõe honorários na execução e no cumprimento de sentença, mesmo com o afastamento dos ônus pelo art. 921, § 5º;

(iii) saber se o art. 921, § 5º, do CPC se aplica apenas à prescrição intercorrente ou também à prescrição anterior ao início da execução; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*, diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, a tese acerca da prescrição e da sucumbência, afastando a alegada contradição.

7. O afastamento dos ônus sucumbenciais com base no art. 921, § 5º, do CPC está conforme a jurisprudência do STJ, inclusive quando reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão enfrenta a tese e fundamenta a aplicação do art. 921, § 5º. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o afastamento dos ônus sucumbenciais pela aplicação do art. 921, § 5º, do CPC está em consonância com a jurisprudência. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 85, §§ 1º e 11, 921, *caput*, III e § 5º, e 924, III; CF, art. 105 III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CECIMARK COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (ME) e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 584-585):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITO OPE LEGIS (ART. 1.012, §1º, DO CPC/15).

2. INVOCADA VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DO SUPOSTO DESACERTO DA SENTENÇA.

3. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, §5º, DO CPC/15. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO para afastar o ônus de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 604):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO PARA AFASTAR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO ART. 921, §5º, DO CPC/15. APONTADA CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVO QUE NÃO LIMITA SUA INCIDÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou o ônus de sucumbência sem fundamentar adequadamente a aplicabilidade do 921, § 5º, do Código de Processo Civil ao caso concreto;

b) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, pois são devidos honorários na execução e no cumprimento de sentença e a interpretação adotada pelo acórdão recorrido nega vigência ao dispositivo ao afastar a sucumbência, mesmo havendo resistência e provocação judicial;

c) 921, *caput*, III e § 5º, do Código de Processo Civil, visto que o dispositivo trata de prescrição no curso do processo (prescrição intercorrente), não abrangendo a prescrição do direito de ação reconhecida antes do início da execução, tendo havido interpretação extensiva indevida do § 5º para hipótese de prescrição comum, com consequente afastamento indevido dos ônus sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais. Indica como paradigmas o Tema n. 421 do STJ, bem como o REsp n. 1.646.557, que admite honorários quando acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução. Aponta ainda divergência com julgado do TJSP nos Embargos de Declaração n. 3005191-43.2021.8.26.0000, nos quais houve a fixação de honorários de 10% sobre o valor da execução em caso de reconhecimento de prescrição executória.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil e se afaste a aplicação do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil ao caso, mantendo-se a condenação do BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 175.956,98, com correção monetária e juros.

O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença e condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação aos ônus de sucumbência, aplicando o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Manteve, no mais, o *decisum*.

I - Art. 489, § 1º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Argumenta que o Tribunal afastou os ônus de sucumbência com base no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sem explicar a pertinência do dispositivo ao caso de prescrição anterior ao início da execução.

O acórdão dos embargos concluiu inexistir contradição interna e afirmou, com base em interpretação literal, que o art. 921, § 5º, não se limita à prescrição intercorrente, razão pela qual manteve o afastamento do ônus sucumbencial.

Registre-se que a questão referente à falta de fundamentação sobre a aplicação do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que o dispositivo tem escopo abrangente para isentar as partes do ônus processual tanto por ocasião do reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto da prescrição intercorrente, inexistindo contradição interna.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 606):

Da análise dos autos originários, verifica-se que houve o acolhimento de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir o feito. A sentença condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Interposto recurso de apelação cível pelo embargado, ele pugnou pelo afastamento do Banco do Brasil S/A ônus de sucumbência com fulcro no art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, pedido que foi acolhido pelo acórdão embargado. Não há, entretanto, qualquer contradição exarada pelo acórdão embargado ao reconhecer a incidência do mencionado dispositivo, que estabelece que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) ”. dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo a extingui-lo, sem ônus para as partes. Com efeito, o dispositivo, inserido no Capítulo I (Da Suspensão do Processo de Execução) do Título IV do diploma processual, não limita sua incidência às prescrições intercorrentes, de modo que sua interpretação literal tem escopo abrangente para isentar as partes do ônus processual tanto por ocasião do reconhecimento da prescrição da pretensão executória como da prescrição intercorrente, de modo que não há qualquer contradição exarada nos fundamentos empregados pelo acórdão, mas mera interpretação da abrangência da norma empregada. Portanto, ausentes o vício apontado pelo embargante, não há como acolher a insurgência.

Nesse cenário, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 85, § 1º, e 921, *caput*, III e § 5º, do CPC

A parte recorrente afirma que o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil seria aplicável apenas à prescrição intercorrente, não alcançando hipótese de prescrição do direito de ação antes do início do cumprimento de sentença, de modo que o Tribunal não poderia afastar os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Aduz ainda que, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, são devidos honorários na exceção de pré-executividade que extingue total ou parcialmente a execução, motivo pelo qual o acórdão teria negado vigência ao art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil ao afastar os ônus.

O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, aplicou o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil para afastar os ônus sucumbenciais, reconhecendo a ausência de distinção ontológica entre prescrição intercorrente e prescrição ocorrida antes da citação e registrando mudança de entendimento por segurança jurídica e colegialidade. Entendeu que a extinção pela prescrição no curso do processo deve ocorrer sem ônus para as partes.

Ao assim decidir, adotou entendimento consonante com a jurisprudência do STJ de que "é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada" (AgInt no AREsp n. 2.007.859/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de ônus sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade, quando declarada a prescrição intercorrente.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial interposto pela parte contrária é inadmissível, pois busca afastar a condenação ao pagamento de honorários imposta por acórdão publicado antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, e que a decisão agravada contraria os princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica, visto que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição intercorrente, declarada em sede de exceção de pré-executividade, gera ônus sucumbenciais para a parte exequente, considerando a vigência da Lei n. 14.195/2021; (ii) saber se o recurso especial interposto fora do prazo legal pode ser considerado admissível, à luz dos princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para o exequente, mesmo quando declarada em sede de exceção de pré-executividade.

5. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelece que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, aplicando-se aos casos em que a sentença é prolatada após sua vigência.

6. O recurso especial foi considerado tempestivo, não havendo violação aos princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente declarada em sede de exceção de pré-executividade não gera ônus sucumbenciais para a parte exequente. 2. A Lei n. 14.195/2021 aplica-se aos casos em que a sentença de extinção da execução é prolatada após sua vigência, não importando em ônus para as partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.003, § 5º; CPC/15, art. 921, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076. (AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC.

3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais" (REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Aplicável ao caso, pois, o óbice da Súmula n. 83, considerando que o decidido pela Corte local se amolda à jurisprudência do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte que a fixação de honorários na exceção de pré-executividade é devida quando houver extinção total ou parcial da execução e que não se aplica o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil à prescrição anterior à execução.

Contudo, "a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão" (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.187.731 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467452-4

Número de Origem:

00028504020248160139 00031591320148160139 28504020248160139 31591320148160139

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA ROSSETIM ANTONIO

RECORRENTE : LUIZ CESAR ANTONIO

RECORRENTE : LUIZ CESAR ANTONIO

OUTRO NOME : CECIMARK COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA - ME - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCELO DALTON DALMOLIN - PR059646

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026